

CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL NAS HOLDINGS FAMILIARES

DECISÕES JUDICIAIS RECONHECEM QUE SE AUSENTES AS CARACTERÍSTICAS DE EMPREGADOR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.



Por Dra. Maria Adelaide do Nascimento Pereira
Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 81.556
Sócia do Escritório Claudio Cru Advogados

Com base no entendimento jurisprudencial na Justiça do Trabalho, tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como também nos Tribunais Regionais, tem-se consolidado o seguinte: “empresas que não são empregadoras, ou seja, não possuem empregados, estão desobrigadas de efetuar o recolhimento da contribuição sindical patronal.”.

Há empresas que não possuem empregados, como é o caso de grande parte das *Holdings* Administradoras de Patrimônio Familiar, nas quais muitas vezes os próprios sócios se encarregam de desempenhar as tarefas próprias da atividade desenvolvida pela empresa.

A constituição de uma pessoa jurídica, segundo entendimento jurisprudencial, não é, por si só, fato gerador da obrigação de se recolher a contribuição sindical patronal, pois para isso há que se configurar a situação da empresa como empregadora, isto é, a empresa, individual ou coletiva, assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, conforme determina artigo 2º da CLT.

Em síntese, para ser empregador e, portanto, para que haja a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, há que se preencher os requisitos a seguir: a) Admitir; b) Assalarar e; c) Dirigir a prestação pessoal de serviços.

Acrescentando-se ainda que, é essencial que o Sindicato ateste as condições do artigo 2º da CLT¹, combinado com artigo 580, inciso III², tudo

¹ Art. 2º - **Considera-se empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

² Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [...] III - para os **empregadores**, numa importância

conforme determina a legislação, a doura jurisprudência consolidada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e a Nota Técnica ART/CGRT nº 50/2005, de forma que caso a empresa não preencha os requisitos fique desobrigada ao recolhimento de contribuição sindical patronal.

Ocorre, porém, que não raras vezes empresas que não se adequam à condição de empregadoras acabam sendo compelidas de forma arbitrária pelos sindicatos a efetuar os recolhimentos das contribuições sindicais patronais, sendo certo que nesses casos a reversão do quadro danoso acaba demandando o acesso às vias judiciais para forçar a interrupção da exigibilidade e a recuperação de valores pagos indevidamente.

Vale reproduzir os julgados a seguir:

1. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS SEM EMPREGADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, VI, 8º, I, IV, 146, III, 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 511, § 1º, 578, 579, 580, III, II, §§ 5º, 6º, 591, DA CLT, 111 E 217, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. O Tribunal Regional assentou quadro fático, segundo o qual as empresas autoras comprovaram, por meio da Relação Anual de Informações Sociais, que não possuem empregados, de tudo resultando que não se inserem na categoria de empregador, estando desobrigadas da contribuição sindical patronal. 2. Precedentes. 3. O processamento da revista, inclusive por dissenso jurisprudencial, encontra-se obstaculizado, nos termos o § 4º, (atual § 7º), do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR – 786-03.2013.5.02.0036, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento:

proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.	0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

12/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEKT 18/08/2015).

2. “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra “empregador” constante do artigo 580, III, da CLT se refere a empresas com empregados, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, não havendo empregados, não há falar em recolhimento de contribuição sindical patronal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-359-38.2014.5.03.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).
3. “RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA NÃO CONTA COM QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. HIPÓTESE. NÃO INCIDÊNCIA. Esta Corte tem concebido, de forma reiterada, que o art. 579 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o disposto nos arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Desse modo, somente as empresas empregadoras são obrigadas a recolher a contribuição sindical. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido. (RR-175700.2009.5.03.0113, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/12/2011).

Não é recomendável, entretanto, que empresas desobrigadas interrompam por conta própria os pagamentos sem antes obter reconhecimento formal e por escrito da inexistência por parte do sindicato ou, caso isso não ocorra, a empresa deverá continuar pagando até que alcance esse reconhecimento de inexistência pelas vias judiciais.

Face ao exposto verifica-se que já há entendimento jurisprudencial no sentido de desobrigar empresas que não possuem empregados a efetuar recolhimento de contribuição sindical patronal cabendo ao interessado que por ventura esteja efetuando os recolhimentos em decorrência de cobranças arbitrárias formuladas pelo sindicato, buscar junto ao Poder Judiciário ordem de interrupção das cobranças e reconhecimento oficial de sua condição de desobrigado de promover o recolhimento.

Consulte um advogado para maiores informações! ■